

16x
15

Exm.º Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral do Clube Português de Canicultura,
Submetemos, para conhecimento

RELATÓRIO DE ATIVIDADE DO CONSELHO DISCIPLINAR

(relativo ao período de 1 janeiro a 31 de dezembro de 2016)

No período de atividade acima mencionado foram submetidas para apreciação quatro participações que deram origem aos processos n.ºs 1/2016, 2/2016, 3/2016, 4/2016 e 5/2016.

1. O PROCESSO DISCIPLINAR N.º 4/2015 teve origem numa queixa contra NUNO MIGUEL MATIAS GROSA, alegando factos constitutivos da violação do artigo 5º, alínea e) do Regulamento Disciplinar (e) Falsificação, falsas declarações ou outra conduta que resulte no falseamento de registos do CPC ou dos resultados de concursos, exposições e provas de caça e de Trabalho;”). Na sequência da iniciativa processual do queixoso, deliberou o Conselho Disciplinar, e atenta a gravidade dos factos denunciados, instaurar o competente Processo Disciplinar. Todavia, sendo a averiguação dos factos denunciados da competência da 1ª Comissão do CPC – Comissão do Livro de Origens, entendeu este Conselho suspender o processo, após participação formal imediata dos factos denunciados à 1ª Comissão, para apuramento da veracidade dos mesmos, através da realização das diligências que o Regulamento do Livro de Origens prevê para este efeito. Em 31 de dezembro de 2015 ainda não havia comunicação da 1ª Comissão, pelo que este processo transitou para 2016, tendo terminado com a absolvição do arguido, por falta de provas.

2. PROCESSO DISCIPLINAR N.º 1/2016

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra CELSO AVELINO VEIGA ALVES, ALEXANDRE MANUEL VIEIRA ALVES e AGOSTINHO SILVA, por factos decorridos no 1º Troféu de Mondioring Power Dog, em Torres Vedras – Pente do Rol, nos dias 16 e 17 de Janeiro de 2016, em particular, no dia 17. Pelos queixosos foram alegados factos constitutivos de violação do artigo 5º, alínea a) e f) do Regulamento Disciplinar¹, quanto ao primeiro arguido, e do artigo 5º, alínea a), pelos restantes, que sumariamente se descrevem:

QUANTO AO PRIMEIRO ARGUIDO:

1. Não ter abdicado do telemóvel durante o decurso de toda a prova; ter chegado fora de horas e não ter pedido desculpa;
2. Ter presenciado a agressão de um cão em prova por duas vezes, sem qualquer repreensão ao condutor do cão.

QUANTO AOS SEGUNDOS, transcreve-se, na íntegra, o teor da queixa apresentada, como segue:

¹ Artigo 5º: “Constituem infracção disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, nomeadamente reacções intempestivas em ringue para com juízes, comissários, expositores ou organizadores, ofensas verbais e atitudes agressivas, agressões ou tentativas de agressão; f) Atentado, por acção ou omissão, à integridade física de exemplares caninos próprios ou de terceiro..”

2/15 M

1. No final da prova do nível 3, enquanto CELSO ALVES assinava e verificava as folhas de avaliação de prova, o concorrente Alexandre Alves, terá entrado no contentor e na presença da Diretora de Prova Andreia Madureira, do Comissário de campo Ricardo Madureira, da comissária do secretariado Vanessa Cruz quis apresentar uma reclamação e terá gritado “Vem cá já ver este vídeo!” tendo o juiz pedido que aguardasse que terminasse a verificação dos resultados.

2. Após ter terminado a verificação, enquanto CELSO ALVES visionava o dito vídeo, o concorrente ter-se-á aproximado do juiz, aos gritos em tom ameaçador, afirmando: “vês bem?? O cão não mordeu!!! Estás a ouvir!!!” tentando persuadir o juiz a alterar os resultados.

3. Perante a recusa do juiz, Alexandre Alva terá voltado, aos gritos e numa postura ainda mais ameaçadora de folha de resultados na mão dizendo “também me tiraste a defesa do dono??? OLHA VAI MAS É PARA O CARALHO!!!! VAI TE FODER!!! MAIS AO TEU JULGAMENTO”, tendo em seguida virado costas e incitado outros concorrentes a contestar.

4. Ter-se-á seguido o concorrente Agostinho Silva, em idênticos modos, que de câmara de vídeo na mão aos gritos terá dito: “mas o que é isto?? Eu já sabia que você não sabe ser imparcial e coerente com que razão pode me retirar 2 pontos no junto sem trela? Eu posso fazer o percurso como quiser!!! E na defesa do dono também!! Quem você pensa que é??? Eu parto esta merda toda!!!”, tendo em seguida virado costas e saído aos gritos pelo meio do público.

5. Durante a entrega dos prémios os supra mencionados concorrentes voltaram a ter a mesma atitude, recusando-se a permanecer na entrega dos mesmos junto dos outros concorrentes e tentando Agostinho Silva agredir Pedro Neves que o tentava acalmar.

6. Por fim, antes do encerramento da cerimónia, quando a diretora de prova me deu a palavra ao juiz para comentar a prova perante o público Alexandre Alva terá gritado “sai mas é daí! Está calado! Vai mas é embora! Quem és tu para avaliar alguém? Julgamentos de merda!”

Na sequência da iniciativa processual dos queixosos, deliberou o Conselho Disciplinar, averiguar a veracidade dos factos denunciados, instaurando o competente Processo Disciplinar, nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar. O Conselho Disciplinar decidiu ulteriormente arquivar o processo contra TODOS os arguidos, abstendo-se de apreciar se se verificaram ou não as infrações disciplinares em causa, por considerar que a Prova de Mondioring em que as mesmas terão ocorrido não deveria ter-se realizado, por preterição das formalidades essenciais que os Regulamentos exigem, para a sua realização (ausência de Delegado do CPC).

3. PROCESSO N.º 2/2016

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra VERÓNICA MATIAS VIANA ALPOIM MOREIRA, alegando factos constitutivos da violação do artigo 5º, alínea g) do Regulamento Disciplinar², que sumariamente se descrevem:

² Artigo 5º : “Constituem infracção disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: g) Actos que praticados no âmbito das actividades cinológicas, se encontrem previstos como crime na respectiva legislação.”

3/5 RF

3. Falsificação de documentos (Titulação de Anticorpos Neutralizantes para Raiva) relativos ao canídeo de nome Batore Fonteles.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foi a arguida notificada para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para ser ouvida, para esclarecimento dos factos que lhe eram imputados pelo queixoso, proprietário do Batore Fonteles, o que fez. No caso em apreço, considerou o Conselho Disciplinar existirem dúvidas sérias e fundadas que não permitiram ao Conselho Disciplinar tomar uma decisão condenatória da arguida pelos factos denunciados pelo queixoso. Não se apresentou clara a responsabilidade da arguida pelos factos descritos, pelo que, fazendo apelo do princípio in dubio pro reo, outra não poderia ser a decisão que não fosse a da absolvição da arguida Verónica.

4. PROCESSO DISCIPLINAR N.º 3/2016

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra ANTÓNIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR. (co/proprietário); FLAVIA AZEVEDO FONTELES. (co/proprietária); ANA MARTA FERNANDES DE CARVALHO. (handler) do exemplar Batore Fonteles, alegando factos constitutivos da violação do artigo 5º, alínea e) do Regulamento Disciplinar³, que sumariamente se descrevem:

1. "USAREM DOCUMENTAÇÃO FALSA NA EXPOSIÇÃO DE FAFE DIA 14/02/2016, PARA O CACHORRO DE NOME BATORE FONTELES PODER PARTICIPAR DA EXPOSIÇÃO, COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA DE TODAS AS PESSOAS E ANIMAIS PRESENTES NESTA EXPOSIÇÃO, EM BENEFÍCIO DOS PRÓPRIOS.
2. O BATORE FONTELES NA EXPOSIÇÃO DE FAFE FOI CHAMADO A INSPECÇÃO VETERINÁRIA, TENDO SIDO MOSTRADO A DOCUMENTAÇÃO FALSA PARA O VETERINÁRIO DE SERVIÇO DA EXPOSIÇÃO. E MESMO SEM A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO ORIGINAL COMPROVANDO A VACINAÇÃO ANTI-RÁBICA COMO É EXIGIDO POR LEI, O VETERINÁRIO DEIXOU O CACHORRO PARTICIPAR NA EXPOSIÇÃO."

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar. A decisão deste processo só foi proferida em janeiro de 2017, pelo que transitou para o corrente ano sem encerramento.

5. PROCESSO DISCIPLINAR N.º 4/2016

³ Artigo 5º: "Constituem infracção disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: e) Falsificação, falsas declarações ou outra conduta que resulte no falseamento de registos do CPC ou dos resultados de concursos, exposições e provas de caça e de Trabalho."

4/5 1/8

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra JOSE ANTONIO MOGRO alegando factos constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar⁴, que sumariamente se descrevem:

1. Na Exposição de Lisboa no dia 16 de Agosto de 2016 no ringue nº 15 Grupo 5 raça Spitz anão o expositor supra referido terá afastado com voz agressiva e gesticulando com a cardadeira com uma certa agressividade um outro expositor dentro do ringue, quando este apresentava uma fêmea em classe aberta, de seu nome senhor Pedro Peres, porque ele achou que estava demasiado perto dele.
2. Terá empurrado dentro do ringue a expositora Inna Machado porque achou que ela estava demasiado perto dele.
3. Como a fêmea apresentada pelo senhor Jose Antonio Mogro em conjunto com as outras fêmeas, se terá sentado seguidamente várias vezes, a expositora Inna Machado passou-lhe à frente, ele não gostou e agrediu a Inna Machado no ombro com uma palmada violenta.
4. Após sair do ringue este expositor de nome Jose Antonio Mogro terá feito um gesto obsceno com o dedo do meio da sua mão para Inna Machado.
5. O arguido terá ainda agredido Mário Machado, queixoso nos presentes autos, no parque de estacionamento da exposição dentro do hipódromo, quando se encontrava à espera do estafeta das Telepizzas tendo alegadamente o Jose Mogro passado pelo queixoso falando alto e sorrindo num acto de provocação, tendo o queixoso perguntado o que se passava, uma vez que batia em mulheres, tendo o arguido agredido o queixoso no peito, que também o agrediu, tendo sido separados por um dos seguranças da exposição.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar. Colhidos os depoimentos das testemunhas e ouvido por escrito o arguido, perante a falta de testemunhas credíveis que confirmassem a versão do queixoso dos factos, entendeu o Conselho Disciplinar, por unanimidade, inexistirem indícios suficientes da prática do ilícito disciplinar supra aludido, tendo valorado positivamente a defesa escrita apresentada pelo arguido, coerente, serena e ponderada, bem como abonando em seu favor o longo passado de participação sem incidentes em exposições caninas, razões bastantes a este Conselho para arquivar o referido processo disciplinar.

5 . PROCESSO DISCIPLINAR N.º 5/2016

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra FERNANDO MAGALHÃES e FERNANDO MADEIRA RODRIGUES, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar⁵, que sumariamente se descrevem:

⁴ Artigo 5º: "Constituem infracção disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, nomeadamente reacções intempestivas em ringue para com juizes, comissários, expositores ou organizadores, ofensas verbais e atitudes agressivas, agressões ou tentativas de agressão."

⁵ Artigo 5º: "Constituem infracção disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...)"

- 17/08
5/5
3. O arguido terá trocado emails com Avi Marshak a respeito do juiz João Vasco Poças, em que terá afirmado que este juiz reprovou 3 vezes no exame da raça doberman, tendo julgado poucas vezes em Portugal esta raça e sendo um homem dos boxers.
 4. Alegadamente, estas informações terão sido veiculadas pelo juiz Fernando Madeira Rodrigues, a quem se faz menção na queixa e nas cópias de emails recebidos nestes autos.
 5. Estas trocas de emails vieram depois a ser do conhecimento de diversas pessoas do mundo da canicultura, Portuguesa e Israelita.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Em 31 de dezembro de 2016 corriam ainda os termos processuais respetivos, pelo que este processo transitou para 2017.

Nada mais há a reportar como atividade relevante deste Conselho Disciplinar.

Lisboa, 23 de março de 2017.

Pelo Conselho Disciplinar,

Elisabete Ferreira